CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 201/2026, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: KLEBER FERNANDES

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, O PROGRAMA "DE VOLTA AO LAR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 201/2026, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que visa instituir o Programa "De Volta ao Lar" no Município de Natal.

A proposição tem como objetivo central oferecer apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social que, de forma voluntária, manifestem o desejo de retornar à sua cidade de origem ou a outro local onde disponham de suporte familiar ou comunitário. Para tanto, o projeto detalha, em seu art. 3º, um conjunto de serviços a serem ofertados, como o encaminhamento para viabilização de transporte, suporte logístico e articulação com a rede socioassistencial.

Instruindo o processo, consta Certidão do Departamento Legislativo, datada de 17 de março de 2026, que atesta não haver proposição semelhante em tramitação ou já convertida em lei nesta Casa Legislativa. A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame de admissibilidade e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A proposição, embora trate de matéria de inegável relevância, **não preenche os requisitos constitucionais de admissibilidade.**

A matéria de fundo, relativa à assistência social, insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e na competência comum dos entes federativos para cuidar da assistência pública (art. 23, X, da CF).

> ***Art. 23:*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> ***X*** *- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*
>
> ***Art. 30:*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Contudo, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, mais especificamente de vício de iniciativa.

O presente projeto de lei, ao instituir o "Programa De Volta ao Lar" e, principalmente, ao detalhar no art. 3º os serviços e benefícios a serem ofertados, cria novas e específicas atribuições para órgãos da administração municipal. Tal medida interfere diretamente na organização e no funcionamento da máquina administrativa, invadindo esfera de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao assentar que projetos de lei de iniciativa parlamentar que imponham obrigações, criem programas ou estabeleçam novas atribuições para órgãos do Poder Executivo são inconstitucionais por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Mesmo que a norma condicione a execução à disponibilidade orçamentária, a imposição da política pública em si já configura a ingerência indevida.

> *Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida*

> *de rua". **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes . 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido .*
> *(STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022). Grife nosso.*

Dessa forma, por violar o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, o projeto apresenta-se formalmente inconstitucional, o que impede sua tramitação.

II.2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a intenção da proposição é louvável. A criação de um programa como o "De Volta ao Lar" alinha-se aos mais elevados preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o objetivo fundamental de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III, CF).

> ***Art. 1º:** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> ***III** - a dignidade da pessoa humana;*

> ***Art. 3º:*** *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
>
> ***III -*** *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

A medida busca enfrentar, de maneira concreta e humanitária, o grave problema da vulnerabilidade social, oferecendo um instrumento para a reconstrução de laços e a reintegração de cidadãos. A preocupação do autor com a melhoria do quadro social urbano é, portanto, pertinente e digna de reconhecimento.

Todavia, o nobre propósito da matéria não tem o condão de sanar o vício formal de inconstitucionalidade que a macula. A observância das regras de competência e do processo legislativo é pilar do Estado de Direito e não pode ser afastada, ainda que para a persecução de fins meritórios.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 201/2026 padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, **por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, o voto é pela **REJEIÇÃO** da matéria.

Sugere-se, a título de colaboração entre os Poderes, que o conteúdo da proposta seja encaminhado ao Poder Executivo, por meio de Indicação, para que o Exmo. Sr. Prefeito, caso entenda pela oportunidade e conveniência, possa elaborar e apresentar a esta Casa Legislativa um projeto de lei com teor semelhante, livre do vício apontado.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com